



Número: **0005515-44.2017.8.14.0005**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **24/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Processo referência: **0005515-44.2017.8.14.0005**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                                          |                  | Procurador/Terceiro vinculado                                    |           |
|-----------------------------------------------------------------|------------------|------------------------------------------------------------------|-----------|
| SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELANTE) |                  | LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO)<br>MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) |           |
| KEIDSON DA SILVA SIQUEIRA (APELADO)                             |                  | JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)             |           |
| Documentos                                                      |                  |                                                                  |           |
| Id.                                                             | Data             | Documento                                                        | Tipo      |
| 3818194                                                         | 14/10/2020 15:53 | <a href="#">Acórdão</a>                                          | Acórdão   |
| 3688744                                                         | 14/10/2020 15:53 | <a href="#">Relatório</a>                                        | Relatório |
| 3688748                                                         | 14/10/2020 15:53 | <a href="#">Voto do Magistrado</a>                               | Voto      |
| 3688755                                                         | 14/10/2020 15:53 | <a href="#">Ementa</a>                                           | Ementa    |



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0005515-44.2017.8.14.0005**

**APELANTE:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**APELADO:** KEIDSON DA SILVA SIQUEIRA

**RELATOR(A):** Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DISCUSSÃO A RESPEITO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, DETERMINANDO À SEGURADORA A COMPLEMENTAÇÃO DO MONTANTE ANTERIORMENTE PAGO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, na Súmula nº 257 sedimentou entendimento no sentido de que a falta do pagamento do prêmio do seguro DPVAT não é motivo para recusa do pagamento da indenização.
2. Discussão a respeito do nexo de causalidade entre o acidente e a lesão apresentada pelo Recorrido irrelevante a partir do momento em que a Seguradora administrativamente reconheceu ser o direito do acidentado, pagando o prêmio.
3. Debate judicial girou tão somente em torno do valor da indenização.
4. O pagamento administrativo da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT evidencia o reconhecimento do nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e as lesões sofridas.
5. Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade.

### RELATÓRIO

**APELAÇÃO CÍVEL 0005515-44.2017.814.0005**

**APELANTE:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

**ADVOGADO:** Dra. Luana Silva Santos



**APELADO: KEIDSON DA SILVA SIQUEIRA**

**ADVOGADO: Dr. João Feliciano Caramuru dos Santos**

**RELATOR: DES. RICARDO FEFEEIRA NUNES**

## RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT por Invalidez, proposta perante o Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, em que é requerente Keidson da Silva Siqueira e requerida Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

O Autor, em sua exordial, afirma que no dia 23 de agosto de 2016, por volta do 12:00h, sua motocicleta colidiu com outro veículo, resultando na queda do Suplicante, fratura do pé esquerdo, e após tratamento conservador, resultou na dificuldade de locomoção e 70% da redução da função do membro inferior, e 70% de redução da função do membro superior esquerdo.

Afirma que a Requerida, em desrespeito às Leis pertinentes à questão, efetuou o pagamento no aporte de R\$1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), todavia, falta a complementação do valor devido no montante de R\$11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), uma vez que a Lei nº 6.194/74 fixou indenização por invalidez em R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Após invocar o direito, pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita, bem como requereu a condenação da ré ao pagamento da complementação do seguro DPVAT no valor de R\$11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos). (ID nº 2366992).

A Requerida apresentou peça de contrariedade (ID nº 2366994) defendendo a ausência do laudo do Instituto Médico Legal - IML e comprovante de residência, documentos obrigatórios para a instrução do processo, bem como defendeu que o boletim de ocorrência não se encontra assinado pela autoridade competente. Aponta ainda a satisfação da pretensão na esfera administrativa, sendo o pagamento efetuado na proporção da lesão.

Verifica-se Laudo Pericial no ID nº 2366996. A avaliação médica concluiu pela lesão leve no percentual de 25% das funções no membro superior esquerdo.

Em manifestação, a Seguradora afirma que o art. 3º da Lei nº 6.194/74 prevê que a lesão deve ser enquadrada na Tabela nos seguimentos de 25% de redução das funções de membro superior, sendo cabível quantum indenizatório no valor de R\$2.362,50. Portanto, como a Requerida administrativamente já pagou o equivalente a R\$1.687,50, resta apenas o valor de R\$675,00 a título de eventual condenação (ID nº 2366996)

O Autor apresentou alegações finais (ID nº's 2366997).

O Juízo Singular prolatou sentença com o seguinte comando final:

“...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE o pleito, nos termos da fundamentação supra para condenar a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT a pagar à



parte autora KLEIDSON DA SILVA SIQUEIRA a quantia de R\$675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) que lhe competia ter recebido a título de pagamento do seguro DPVAT, como complementação, corrigidos monetariamente a partir da data do efetivo prejuízo, ou seja, da data do pagamento a menor (súmula n. 43 do STJ), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação e, por conseguinte, resolvo o mérito, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a Requerida, pelo princípio da sucumbência, ao pagamento de todas as custas do presente processo e de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (§2º, art. 85 do CPC).” (ID nº 2366998)

A Seguradora opôs Embargos de Declaração (ID nº 2366999), que foram rejeitados por decisão contida no ID nº 2367001.

Inconformada a Ré interpôs recurso de apelação, aduzindo a ausência do nexo de causalidade diante da falta do boletim do primeiro atendimento médico ou qualquer documentação hospitalar do dia que ocorrera o acidente, não sendo possível comprovar a veracidade das alegações do Autor, tendo em vista que os documentos apresentados são de 04 meses após o suposto acidente, bem como defende que o Autor não pagou o prêmio do seguro obrigatório, condição indispensável para ter direito à cobertura do seguro obrigatório. (ID nº 2367002)

Regularmente intimada, a parte adversa não apresentou contrarrazões conforme certidão contida no ID nº 2367003.

Coube-me o recurso por regular distribuição.

É o relatório.

Inclua-se o presente feito na próxima sessão do Plenário Virtual.

Belém, 22 de setembro de 2020.

Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Relator

### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido e examinado.

Conforme relatado busca a recorrente a reforma da sentença que reconheceu ser devido ao apelado proceder com levantamento junto à seguradora recorrente da diferença do valor do seguro obrigatório DPVAT, tendo em vista que na via administrativa não foi pago a



totalidade cabível.

A Seguradora aduz em seu Apelo a ausência do nexo de causalidade diante da falta do boletim do primeiro atendimento médico ou qualquer documentação hospitalar do dia que ocorrera o acidente, não sendo possível comprovar a veracidade das alegações do Recorrido, tendo em vista que os documentos apresentados são de 04 meses após o suposto acidente, bem como defende que o Autor não pagou o prêmio do seguro obrigatório, condição indispensável para ter direito à cobertura do seguro obrigatório.

Passo a analisar os argumentos contidos no recurso.

Primeiramente, necessário apontar que o Superior Tribunal de Justiça, na Súmula nº 257 sedimentou entendimento no sentido de que a falta do pagamento do prêmio do seguro DPVAT não é motivo para recusa do pagamento da indenização. Vejam-se:

“Súmula 257/STJ - 29/08/2001.

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.”

Entendo que a matéria resta sumulada, e em assim encerra sem maiores debates acerca do pagamento ou não do prêmio, restando pacífico que a inadimplência do mesmo não é razão para recusa da Seguradora de efetuar o seguro devido.

Com relação a discussão a respeito do nexo de causalidade entre o acidente e a lesão apresentada pelo Recorrido, ou mesmo datas dos laudos apresentados, ao meu sentir, tornou-se irrelevante a partir do momento em que a Seguradora administrativamente reconheceu ser o direito do acidentado, tanto que pagou o prêmio, restando para debate judicial apenas e tão somente o valor, uma vez que o segurado buscava uma quantia maior.

A respeito da matéria, assim se posiciona a jurisprudência pátria:

**“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRETENSÃO INDENIZATÓRIA - SEGURO DPVAT - NEXO CAUSAL - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Nos termos do artigo 5º da Lei 6.194/74, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente. 2. O pagamento administrativo da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT evidencia o reconhecimento do nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e as lesões sofridas. 3. A ocorrência de sucumbência recíproca exige a aplicação da regra do artigo 86 do CPC/15, devendo ser distribuídas proporcionalmente as despesas processuais.” (TJMG - Apelação**



Cível 1.0000.19.160417-2/001, Relator(a): Des.(a) José Américo Martins da Costa, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/05/0020, publicação da súmula em 13/05/2020)

Levando-se em consideração que o pagamento administrativo da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT evidencia o reconhecimento do nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e as lesões sofridas, estando, conseqüentemente preclusas argumentações relativas à questão.

Pelo exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a sentença atacada em todos os seus demais termos.

É o voto.

Belém, 14 de outubro de 2020.

Ricardo Ferreira Nunes  
Desembargador Relator

Belém, 14/10/2020



**APELAÇÃO CÍVEL 0005515-44.2017.814.0005**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

ADVOGADO: Dra. Luana Silva Santos

**APELADO: KEIDSON DA SILVA SIQUEIRA**

ADVOGADO: Dr. João Feliciano Caramuru dos Santos

**RELATOR: DES. RICARDO FEFEEIRA NUNES**

**RELATÓRIO**

Tratam-se os autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT por Invalidez, proposta perante o Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, em que é requerente Keidson da Silva Siqueira e requerida Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

O Autor, em sua exordial, afirma que no dia 23 de agosto de 2016, por volta do 12:00h, sua motocicleta colidiu com outro veículo, resultando na queda do Suplicante, fratura do pé esquerdo, e após tratamento conservador, resultou na dificuldade de locomoção e 70% da redução da função do membro inferior, e 70% de redução da função do membro superior esquerdo.

Afirma que a Requerida, em desrespeito às Leis pertinentes à questão, efetuou o pagamento no aporte de R\$1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), todavia, falta a complementação do valor devido no montante de R\$11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), uma vez que a Lei nº 6.194/74 fixou indenização por invalidez em R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Após invocar o direito, pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita, bem como requereu a condenação da ré ao pagamento da complementação do seguro DPVAT no valor de R\$11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos). (ID nº 2366992).

A Requerida apresentou peça de contrariedade (ID nº 2366994) defendendo a ausência do laudo do Instituto Médico Legal - IML e comprovante de residência, documentos obrigatórios para a instrução do processo, bem como defendeu que o boletim de ocorrência não se encontra assinado pela autoridade competente. Aponta ainda a satisfação da pretensão na esfera administrativa, sendo o pagamento efetuado na proporção da lesão.

Verifica-se Laudo Pericial no ID nº 2366996. A avaliação médica concluiu pela lesão leve no percentual de 25% das funções no membro superior esquerdo.

Em manifestação, a Seguradora afirma que o art. 3º da Lei nº 6.194/74 prevê que a lesão deve ser enquadrada na Tabela nos seguimentos de 25% de redução das funções de membro superior, sendo cabível quantum indenizatório no valor de R\$2.362,50. Portanto, como a Requerida administrativamente já pagou o equivalente a R\$1.687,50, resta apenas o valor de R\$675,00 a título de eventual condenação (ID nº 2366996)

O Autor apresentou alegações finais (ID nºs 2366997).

O Juízo Singular prolatou sentença com o seguinte comando final:



“...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE o pleito, nos termos da fundamentação supra para condenar a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT a pagar à parte autora KLEIDSON DA SILVA SIQUEIRA a quantia de R\$675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) que lhe competia ter recebido a título de pagamento do seguro DPVAT, como complementação, corrigidos monetariamente a partir da data do efetivo prejuízo, ou seja, da data do pagamento a menor (súmula n. 43 do STJ), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação e, por conseguinte, resolvo o mérito, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a Requerida, pelo princípio da sucumbência, ao pagamento de todas as custas do presente processo e de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (§2º, art. 85 do CPC).” (ID nº 2366998)

A Seguradora opôs Embargos de Declaração (ID nº 2366999), que foram rejeitados por decisão contida no ID nº 2367001.

Inconformada a Ré interpôs recurso de apelação, aduzindo a ausência do nexo de causalidade diante da falta do boletim do primeiro atendimento médico ou qualquer documentação hospitalar do dia que ocorrera o acidente, não sendo possível comprovar a veracidade das alegações do Autor, tendo em vista que os documentos apresentados são de 04 meses após o suposto acidente, bem como defende que o Autor não pagou o prêmio do seguro obrigatório, condição indispensável para ter direito à cobertura do seguro obrigatório. (ID nº 2367002)

Regularmente intimada, a parte adversa não apresentou contrarrazões conforme certidão contida no ID nº 2367003.

Coube-me o recurso por regular distribuição.

É o relatório.

Inclua-se o presente feito na próxima sessão do Plenário Virtual.

Belém, 22 de setembro de 2020.

Ricardo Ferreira Nunes  
Desembargador Relator



Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido e examinado.

Conforme relatado busca a recorrente a reforma da sentença que reconheceu ser devido ao apelado proceder com levantamento junto à seguradora recorrente da diferença do valor do seguro obrigatório DPVAT, tendo em vista que na via administrativa não foi pago a totalidade cabível.

A Seguradora aduz em seu Apelo a ausência do nexo de causalidade diante da falta do boletim do primeiro atendimento médico ou qualquer documentação hospitalar do dia que ocorrera o acidente, não sendo possível comprovar a veracidade das alegações do Recorrido, tendo em vista que os documentos apresentados são de 04 meses após o suposto acidente, bem como defende que o Autor não pagou o prêmio do seguro obrigatório, condição indispensável para ter direito à cobertura do seguro obrigatório.

Passo a analisar os argumentos contidos no recurso.

Primeiramente, necessário apontar que o Superior Tribunal de Justiça, na Súmula nº 257 sedimentou entendimento no sentido de que a falta do pagamento do prêmio do seguro DPVAT não é motivo para recusa do pagamento da indenização. Vejam-se:

“Súmula 257/STJ - 29/08/2001.

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.”

Entendo que a matéria resta sumulada, e em assim encerra sem maiores debates acerca do pagamento ou não do prêmio, restando pacífico que a inadimplência do mesmo não é razão para recusa da Seguradora de efetuar o seguro devido.

Com relação a discussão a respeito do nexo de causalidade entre o acidente e a lesão apresentada pelo Recorrido, ou mesmo datas dos laudos apresentados, ao meu sentir, tornou-se irrelevante a partir do momento em que a Seguradora administrativamente reconheceu ser o direito do acidentado, tanto que pagou o prêmio, restando para debate judicial apenas e tão somente o valor, uma vez que o segurado buscava uma quantia maior.

A respeito da matéria, assim se posiciona a jurisprudência pátria:

**“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRETENSÃO INDENIZATÓRIA - SEGURO DPVAT - NEXO CAUSAL - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Nos termos do artigo 5º da Lei 6.194/74, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente. 2. O pagamento administrativo da indenização relativa ao seguro**



**obrigatório DPVAT evidencia o reconhecimento do nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e as lesões sofridas. 3.** A ocorrência de sucumbência recíproca exige a aplicação da regra do artigo 86 do CPC/15, devendo ser distribuídas proporcionalmente as despesas processuais.” (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.160417-2/001, Relator(a): Des.(a) José Américo Martins da Costa, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/05/0020, publicação da súmula em 13/05/2020)

Levando-se em consideração que o pagamento administrativo da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT evidencia o reconhecimento do nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e as lesões sofridas, estando, conseqüentemente preclusas argumentações relativas à questão.

Pelo exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a sentença atacada em todos os seus demais termos.

É o voto.

Belém, 14 de outubro de 2020.

Ricardo Ferreira Nunes  
Desembargador Relator



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DISCUSSÃO A RESPEITO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, DETERMINANDO À SEGURADORA A COMPLEMENTAÇÃO DO MONTANTE ANTERIORMENTE PAGO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, na Súmula nº 257 sedimentou entendimento no sentido de que a falta do pagamento do prêmio do seguro DPVAT não é motivo para recusa do pagamento da indenização.
2. Discussão a respeito do nexo de causalidade entre o acidente e a lesão apresentada pelo Recorrido irrelevante a partir do momento em que a Seguradora administrativamente reconheceu ser o direito do acidentado, pagando o prêmio.
3. Debate judicial girou tão somente em torno do valor da indenização.
4. O pagamento administrativo da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT evidencia o reconhecimento do nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e as lesões sofridas.
5. Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade.

